



Banco Português
de Fomento

Política de Sanções e Medidas Restritivas

Elaborado por: Direção de Compliance

Aprovado por: Conselho de Administração

maio 2025



www.bpfomento.pt



HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão	Data	Descrição
1.0	Aprovado em reunião de CA - março de 2021 Data de publicação: março de 2021	Versão original
2.0	Aprovado em reunião de CA - março de 2023 Data de publicação: abril de 2023	Alteração decorrente da entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022
3.0	Aprovado em reunião de CA - janeiro de 2024 Data de publicação: 4 de junho de 2024	Alinhamento com a revisão transversal realizada nas políticas relativas à PBCFT
4.0	Aprovado em reunião de CA - maio 2025 Data de publicação: junho 2025	Revisão Anual. Alinhamento com o <i>Target Operating Model</i>



ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
1.1.	Enquadramento Legal e Regulamentar	4
1.2.	Âmbito da Política.....	5
2.	CONCEITOS	6
3.	MODELO DE GOVERNAÇÃO.....	9
4.	SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS	12
a)	Congelamento de fundos	13
b)	Congelamento de recursos económicos	13
c)	Embargos.....	13
5.	MECANISMOS IMPLEMENTADOS	13
6.	INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA.....	17
7.	APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO.....	17
	ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR.....	19
	ANEXO II – LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS	20

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Enquadramento Legal e Regulamentar	16
Tabela 2 - Lista de Países e Territórios Sujeitos a Medidas Restritivas	17



1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

O presente documento estabelece os princípios adotados pelo Banco Português de Fomento, S.A., (doravante designado por “BPF” ou “Banco”), para garantir o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas entidades competentes.

O Banco, no âmbito do cumprimento do enquadramento legal em vigor, assume como um dos seus objetivos principais o cumprimento com as sanções e medidas restritivas emanadas pelas organizações internacionais que vinculam o estado português. Neste sentido, a existência de um sistema que através de mecanismos e procedimentos robustos assegura o cumprimento das sanções e medidas restritivas é fundamental.

Assim, no exercício das suas atividade, assume especial relevância a existência de um sistema de controlo interno adequado e eficaz que assegure, entre outros aspetos, a adequada identificação, avaliação, monitorização, mitigação, controlo e reporte dos riscos a que o Banco está ou possa vir a estar exposto no âmbito das sanções e medidas restritivas, o cumprimento da legislação, da regulamentação, das recomendações e das orientações aplicáveis à atividade do Banco emitidas pelas autoridades competentes e o cumprimento dos normativos internos do próprio Banco, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos e das regras de conduta e de relacionamento com clientes.

No âmbito do seu modelo de gestão global de riscos, o Banco identifica o risco de incumprimento das sanções e medidas restritivas adotadas enquanto um sub risco do risco de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, o qual à luz da taxonomia dos riscos do Banco, é definido como a probabilidade de incorrer em sanções penais e pecuniárias em virtude da violação de restrições comerciais motivadas por razões políticas contra os países alvo com o objetivo de manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais, principalmente implementadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”) e pela União Europeia (“UE”).

Esta Política é delineada com base na legislação aplicável e deve ser lida e interpretada em concomitância com esses diplomas legais, assim como os restantes normativos internos do Banco, nomeadamente, a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e a Política de Admissão de Clientes. A presente política deve também ser interpretada com base no facto de que o BPF tem a natureza de banco de fomento nacional, na aceção da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho,¹ pelo que, no decurso da sua atividade, não executa operações por conta de terceiros.

1.1 ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

Tendo em conta o exposto acima, a presente Política estabelece os princípios e as normas gerais para o governo e a gestão de risco de incumprimento das medidas restritivas a que o Banco está ou pode vir a

¹ COM (2015) 361 final, de 22 de julho de 2015.



estar exposto, dando cumprimento cabal às disposições legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações e orientações, entre outras, das seguintes entidades nacionais, europeias e internacionais, respeitando o definido na Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (“PBC/CFT”) do Banco em vigor a cada momento:

Entidades nacionais:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Banco de Portugal (“BdP”).

Entidades europeias:

- a) Banco Central Europeu (*European Central Bank – ECB*);
- b) Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*);
- c) Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (*European Securities and Markets Authority – ESMA*);
- d) Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (*European Insurance and Occupational Pensions Authority – EIOPA*);
- e) Conselho da União Europeia.

Entidades internacionais:

- a) Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”).

O Banco adota a política de tolerância zero no que concerne às medidas restritivas e não procede ao estabelecimento de relações de negócio com instituições financeiras ou contrapartes que estejam diretas ou indiretamente relacionadas com entidades sujeitas a medidas restritivas, nos termos da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto e da Lei nº 97/2017, de 23 de agosto. Âmbito da Política.

O BPF assume como um dos seus objetivos principais a prevenção da utilização abusiva do setor bancário para finalidades de BC/FT, tendo procedido à implementação de um sistema robusto de PBC/CFT.

Assim, a presente política visa estabelecer os princípios e as normas gerais para o governo e a gestão de risco de BC/FT a que o Banco se encontra suscetível no âmbito da sua atividade, dando cabal cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações e orientações, entre outras, de entidades nacionais, europeias e internacionais (ver Anexo I – Enquadramento Legal e regulamentar) que supervisionam a atividade do BPF.

Âmbito subjetivo

A presente Política é de aplicação com carácter geral no Banco, abrangendo e vinculando:

- a) O Banco;



- b) Os Membros dos Órgãos Sociais;
- c) Membros dos Órgãos dos Fundos geridos pelo Banco;
- d) A Direção de Topo;
- e) Os Titulares de Funções Essenciais;
- f) Os Titulares de Funções Relevantes;
- g) Todos os restantes Colaboradores do Banco;
- h) Terceiros que, por solicitação expressa do Banco, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

Âmbito objetivo

Esta Política define os princípios gerais a aplicar ao Grupo BPF, nos termos da determinação específica do Banco de Portugal, da qual resulta que o BPF e as Sociedades de Garantias Mútua (doravante “SGM”), constituem um Grupo Financeiro (Grupo BPF) para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Aviso do BdP n.º 3/2020, sendo o BPF considerado a empresa-mãe e as SGM as suas filiais, com as necessárias adaptações às especificidades de cada SGM.

Relativamente às outras entidades participadas do BPF, Portugal Capital Ventures - SCR, S.A. e Fomento Fundos de Investimento Imobiliário, SGOIC, assim como a SOFID, Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A, sociedades estas que não integram o Grupo BPF nos termos da determinação acima referida, as mesmas devem garantir a coerência com os princípios gerais estabelecidos na presente política no seu normativo interno com as devidas adaptações.

A presente Política abrange toda e qualquer atividade que, em cada momento, seja exercida pelo Banco. Neste sentido, a presente política define os princípios a aplicar no BPF, enquanto empresa-mãe e respetivas filiais, no âmbito das suas atividades, de forma a assegurar a coerência dos sistemas de controlo interno do Grupo e em conformidade com a regulamentação aplicável.

2 CONCEITOS

Os conceitos e definições apresentados abaixo destinam-se a enquadrar os diversos temas abordados na presente Política:

- **Bens e rendimentos ilícitos:** Entende-se por bens ou rendimentos com origem em atividades criminosas, todo o tipo de ativos, cuja aquisição ou posse tenha origem num crime, tanto materiais como imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os documentos ou instrumentos jurídicos, independentemente da sua forma, incluindo eletrónica ou digital, que justifiquem a propriedade dos referidos ativos ou um direito sobre os mesmos, incluindo fraude fiscal.
- **Branqueamento de capitais:** O branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos fundos, bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por



dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros. No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no artigo 368.^o-A do Código Penal.²

- **Colaborador:** qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).
- **Colaborador relevante:** qualquer colaborador, interno ou externo, da entidade financeira, que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i. Ser membro do órgão de administração da entidade financeira;
 - ii. Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade financeira;
 - iii. Exercer funções na entidade financeira que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iv. Ser qualificado como tal pela entidade financeira.
- **Congelamento de fundos e recursos económicos:** uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação dos fundos e/ou o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos relacionados com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.
- **Direção de topo:** não sendo necessariamente um membro do órgão de administração, são considerados os dirigentes ou colaboradores de pessoa coletiva que possuam um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição da entidade ao risco de BC/FT, com conhecimentos necessários da exposição da entidade ao risco de BC/FT.
- **Financiamento do terrorismo:** O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados, ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de

² <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>



financiamento ao terrorismo é particularmente complexa³. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

- **Fundos:** corresponde a ativos financeiros e qualquer tipo de benefícios económicos.
- **Interrupção completa das relações económicas:** administração de medidas restritivas económicas e comerciais abrangentes contra países, pessoas e entidades específicos, incluindo a proibição de investimento, transações financeiras, fornecimento de serviços, exportação e/ou importação de bens.
- **Interrupção parcial das relações económicas:** administração de medidas restritivas específicas a setor de atividade, bem importado ou exportado, serviço prestado ou serviços e/ou mercados financeiros.
- **Medidas restritivas:** instrumento multilateral, de natureza político-diplomática, que tem por objetivo alterar ações ou políticas, tais como violações do Direito Internacional ou dos direitos humanos, políticas que não respeitam o Estado de Direito ou os princípios democráticos, podendo ter como destinatários i) países terceiros, ii) organismos não estatais (grupos ou organizações); iii) pessoas singulares; e iv) pessoas coletivas.
- **Membros dos Órgãos Sociais:** Os elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria, a Comissão Executiva e o Revisor Oficial de Contas.
- **Membros dos Órgãos dos Fundos geridos pelo Banco**
 - São órgãos do Fundo:
 - **O Conselho Geral;**
 - **A Comissão Técnica de Investimento;**
 - **Um Revisor Oficial de Contas.**
 - **ONU:** Organização das Nações Unidas;
 - **Recursos económicos:** corresponde a qualquer tipo de ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que possam ser utilizados para adquirir bens ou serviços e fundos.
 - **Titulares de Funções Essenciais:** São considerados titulares de funções essenciais os seguintes:
 - a. Responsáveis pelas funções de gestão de risco;
 - b. Responsáveis pelas funções de conformidade (*compliance*);
 - c. Responsáveis pelas funções de auditoria interna;

³ <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/financiamento-do-terrorismo>



- d. Responsáveis pelas funções de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo referidas no artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018;
 - e. Cargos que venham a ser definidos como tal pela instituição;
 - f. Cargos que venham a ser definidos como tal pelo Banco de Portugal.
- **Titulares de Funções Relevantes:**
 - a. Membro do órgão de administração da entidade financeira;
 - b. Funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade financeira;
 - c. Funções que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - d. Funções que venham a ser qualificadas como tal pela entidade financeira.
 - **Terrorismo:** toda a atuação concertada que vise prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se ou a tolerar a sua prática ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de determinados crimes, tais como:
 - a. Contra a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas;
 - b. Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
 - c. Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos.
 - **UE:** União Europeia.
 - **Vantagens:** consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos, nos termos do artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal.

3 MODELO DE GOVERNAÇÃO

a) Direção de Compliance

No âmbito da presente Política, compete à função de Conformidade:

- a) Elaborar, implementar, atualizar e propor ao Conselho de Administração para aprovação os normativos internos vocacionados para o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;



- b) Criar, implementar e testar os mecanismos implementados para garantir o cumprimento dos programas de sanções;
- c) Emitir pareceres sobre as operações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos;
- d) Estabelecer contactos com as autoridades que administram os programas de sanções e medidas restritivas;
- e) Assegurar que são disponibilizadas aos Colaboradores, titulares de Funções Relevantes, conforme definido em regulamentação sectorial, ações de formação especialmente vocacionadas para assegurar o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;
- f) Avaliar o risco de novos produtos e serviços;
- g) Realizar avaliações de risco periódicas;
- h) Manter um arquivo, pelo período legalmente estabelecido, da documentação relevante;
- i) Assegurar a divulgação da presente Política às estruturas do Banco, a atualização do Anexo I e a respetiva publicação.

b) Responsável pelo Cumprimento do Normativo

O BPF designa um elemento da direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O Responsável pelo Cumprimento do Normativo (doravante RCN) ou o respetivo substituto, caso aplicável, têm as seguintes competências:

- a) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
- c) Cumprir as obrigações de notificar previamente, de comunicar e de realizar pedidos prévios de autorização para a execução de transferências de fundos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei n.º 97/2017;
- d) Proceder à execução imediata das medidas de congelamento, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 97/2017, e o registo das mesmas, nos casos previstos no n.º 5 do referido artigo;



- e) Dar cumprimento ao dever de comunicação e de informação previsto no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017;
- f) Dar cumprimento ao dever de denúncia previsto no artigo 24.º da Lei n.º 97/2017;
- g) Desempenhar o papel de interlocutor com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, assegurando o cumprimento do dever de cooperação previsto no artigo 22.º da Lei n.º 97/2017.

c) Direção de Auditoria Interna

Na qualidade de terceira linha de defesa do Banco, compete à função de auditoria interna proceder a uma análise periódica, detalhada e fundamentada ao sistema de controlo interno implementado para o cumprimento das medidas restritivas e ao sistema de gestão de risco de incumprimento das medidas restritivas para controlar a correta aplicação do estabelecido na presente Política.

d) Conselho de Administração

São da competência do Conselho de Administração do BPF as seguintes responsabilidades, conforme previstas na legislação e regulamentação em vigor em matéria de PBC/CFT:

- a) Aprovação da presente Política relacionada com sanções e medidas restritivas, garantindo igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional do BPF permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com sanções e medidas restritivas, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da instituição;
- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relativos a sanções e medidas restritivas, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Ter conhecimento adequado dos riscos associados a sanções e medidas restritivas a que o BPF está ou possa vir a estar exposto, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- e) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo do BPF, na medida em que estes tutelem Direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de sanções e medidas restritivas.



e) Restantes Colaboradores

- a) Cabe a todos os Colaboradores do Banco o dever de pautar a sua atividade de acordo com princípios definidos na presente Política.
- b) Neste âmbito, devem os Colaboradores do Banco reportar à Direção de Compliance quaisquer situações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos. A título de exemplo, devem os Colaboradores submeter para análise da Direção de Compliance – compliance@bpfomento.pt – quaisquer operações que envolvam os países elencados no Anexo II da presente Política.

4 SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

Uma sanção internacional é uma medida restritiva temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela **Organização das Nações Unidas** ou pela **União Europeia** e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- b) A proteção dos direitos humanos;
- c) A democracia e o Estado de direito;
- d) A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- e) A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A União Europeia adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A União Europeia tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas ainda mais restritivas.

Tipicamente, as medidas restritivas são categorizadas em medidas *“targeted”* e *“non targeted”*. As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo.⁴

⁴ Vide *“Boas Práticas relativas à execução de Medidas Restritivas”*, Banco de Portugal, 2020.



a) Congelamento de fundos

O **congelamento de fundos** é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

b) Congelamento de recursos económicos

O **congelamento de recursos económicos** é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.

Em suma, o **congelamento de fundos** e o **congelamento de recursos económicos** podem visar a proibição de realização de transações financeiras ou da assunção de novos compromissos financeiros ou a proibição de financiamento ou de prestação de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com atividades proibidas.

c) Embargos

Os **embargos** podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia, assim como por cada Estado, para restringir o comércio de certos bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de uso dual ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Este instrumento pode ser adotado por diferentes razões, tais como, questões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre outros países e nunca pessoas singulares.

5 MECANISMOS IMPLEMENTADOS

Devido à globalização, todas as entidades obrigadas, em particular, as Instituições Financeiras, estão cada vez mais expostas ao risco de incumprir com os diversos tipos de sanções implementados pelas entidades competentes. Nesse sentido, torna-se fundamental adotar mecanismos permanentes, rápidos e seguros que permitam garantir uma execução imediata, plena e eficaz dos programas de sanções e medidas restritivas.

a) Normativos internos

O BPF reconhece o papel fundamental que os normativos internos assumem enquanto instrumento de apoio ao cumprimento do disposto nos programas de sanções internacionais. Nesse sentido, o Banco adotou um conjunto de documentos, de entre os quais se destaca não só a presente Política, mas também a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e a Política de



Admissão de Clientes, que visam assegurar a conformidade da atividade do Banco com os programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas entidades competentes. A implementação e manutenção de todos estes normativos são asseguradas pela Direção de Compliance.

b) Fornecimento, completude e atualidade das listas

Nos termos da legislação aplicável, o Banco dispõe:

- a) Dos meios adequados com vista a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa, e
- b) Dos mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Sem prejuízo de as listas das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas se encontrarem publicamente disponíveis – desde logo, no website da ONU⁵ e, no caso da UE, no Jornal Oficial⁶ – e de o Banco de Portugal proceder à difusão, por *e-mail*, da informação sobre atualização de listas de medidas restritivas difundida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério das Finanças, o Banco recorre também a terceiros prestadores de serviços para o fornecimento daquelas listas, conforme previsto pelo supervisor.⁷

c) Admissão de Clientes

Conforme disposto na Política de Admissão de Clientes, o Banco não aceita como clientes as entidades (incluindo Pessoas Singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou *Office of Foreign Assets Control*).

d) Procedimentos de Filtragem

O Banco adotou procedimentos internos e dispõe de ferramentas informáticas que permitem realizar uma filtragem periódica dos nomes de todas as pessoas singulares e coletivas com as quais mantém uma relação contratual,⁸ assim como dos respetivos representantes, beneficiários efetivos e participantes na estrutura de propriedade, quando aplicável.

A filtragem contra as listas de sanções e medidas restritivas é efetuada com carácter prévio ao estabelecimento de qualquer relação contratual. Em complemento, esta filtragem é repetida diariamente,

⁵ <https://www.un.org/securitycouncil/>

⁶ <https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html>

⁷ Vide “Boas Práticas relativas à execução de Medidas Restritivas”, Banco de Portugal, 2020.

⁸ Designadamente, Clientes, Fornecedores e Colaboradores.



garantindo assim o cumprimento das medidas restritivas de congelamento de fundos e de congelamento de recursos económicos.

De acordo com as boas práticas definidas pelo supervisor, a filtragem periódica é realizada de forma automatizada, com o intuito de minimizar os eventuais erros inerentes à introdução da informação de forma manual e a otimizar os recursos humanos dedicados a estas tarefas.⁹

Sempre que se verifique um *match* (“correspondência”) positivo entre os dados da entidade filtrada e as entidades referenciadas nas listas de medidas restritivas, às quais o Banco se encontra vinculado o Banco recusará estabelecer e/ou manter a relação de negócio, bem como abster-se-á de realizar as operações onde se verifique a presença de entidades referenciadas, dando assim cumprimento às medidas restritivas aplicadas a essas entidades.

e) Controlo de operações

O Banco Português de Fomento não participa em qualquer operação que envolva a exportação de um bem ou serviço, que caia no âmbito das restrições previstas nos programas de sanções e medidas restritivas.

Desta forma, sempre que, no âmbito da sua atividade, o Banco se depare com uma operação que apresente indícios de poder estar relacionada com a transação de um bem ou serviço para um país sujeito a medidas restritivas – elencados no Anexo II – deve ser emitido um parecer prévio pela Direção de Compliance.

Em complemento, todos os intervenientes nas operações em que o Banco Português de Fomento participa são submetidos a procedimentos de filtragem contra listas de sanções e medidas restritivas, de forma a garantir a deteção de pessoas ou entidades sujeitas a restrições.

f) Avaliações de risco

O Banco realiza periodicamente avaliações de risco de forma a garantir a adequação e eficácia dos controlos implementados. As avaliações de risco realizadas têm como objetivo avaliar a suscetibilidade da exposição do Banco a pessoas, entidades ou jurisdições alvo de medidas restritivas, mas sobretudo auxiliar na definição de meios e mecanismos que sejam adequados às especificidades inerentes às diversas dimensões em que se materializa a sua realidade operativa específica, designadamente às diferentes áreas de negócio, produtos e serviços oferecidos, e ao tipo de medidas restritivas a executar.

⁹ Todas as parametrizações adotadas incluindo a definição do grau (“*threshold*”) de coincidência para a geração de alertas e a periodicidade dos procedimentos de filtragem encontram-se disponíveis para consulta no documento interno “*Configuration Document*”.



g) Outros Deveres Relevantes no Cumprimento das Medidas Restritivas

i. Dever de Colaboração

O Banco, pelo seu papel no sistema financeiro, na sociedade e no exercício da sua atividade, presta de forma pronta e cabal a colaboração que for requerida pelas autoridades nacionais competentes na execução das medidas restritivas e coopera com as mesmas.

O exercício deste dever deve ser realizado de forma tempestiva e pode incluir a resposta completa e confidencial a pedidos de informação, a disponibilização de informação, prestação de esclarecimentos, fornecimento de documentos, entre outros.

ii. Dever de Comunicação

No âmbito do seu dever de comunicação, o Banco comunica quaisquer informações de que disponha e que possam facilitar o cumprimento das medidas restritivas de forma cabal e tempestiva às autoridades nacionais competentes, conforme formas específicas de execução estabelecidas pelas mesmas.

O Banco sempre que execute uma medida restritiva informa as autoridades nacionais competentes, nomeadamente o Procurador-Geral da República, a Unidade de Informação Financeira e a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Gabinete de Planeamento, de forma imediata.

iii. Dever de Não Divulgação

Os colaboradores do Banco não devem revelar a clientes ou a terceiros informações sobre a aplicação ou execução de medidas restritivas, bem como sobre comunicações realizadas, ou em curso, nem sobre pedidos de informação que sejam realizados no âmbito de investigações ou demais averiguações das autoridades competentes, mesmo após a cessação das suas funções.

Não deverá ser igualmente revelado a clientes ou a terceiros informações sobre diligências que decorram da monitorização realizada pelo Banco, devendo ser evitados pedidos de informação ou outros tipos de abordagens que possam fomentar o risco de *tipping-off*.

O incumprimento deste dever de confidencialidade pode consubstanciar-se em responsabilidade disciplinar e/ou na prática de ilícitos criminais sujeitos a penas de prisão e de multa.

Todavia, não se considera incumprimento do dever suprarreferido, a divulgação de informações:

- a) às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais;
- b) às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais;
- c) à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira;
- d) ao Procurador-Geral da República, entre outras autoridades nacionais competentes.



iv. Dever de Formação

Conforme previsto no normativo interno “Regulamento de Formação em Conformidade”, o Banco disponibiliza ações de formação específicas aos Colaboradores considerados Titulares de Funções Relevantes, para efeitos de cumprimento dos deveres em matéria de sanções e medidas restritivas no âmbito do BCFT.

O Banco estabelece a obrigatoriedade de frequência de ações de formação de medidas restritivas ministradas às pessoas suprarreferidas, assim como garante proporcionar formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos definidos na matéria de medidas restritivas aos recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito das medidas restritivas, logo após o início das suas funções.

Adicionalmente, o Banco garante que as ações formativas são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no âmbito das medidas restritivas e precedidas de parecer favorável do responsável pelo cumprimento normativo.

v. Dever de Conservação

O Banco deve assegurar a conservação, por um período não inferior a sete anos após o término da relação de negócio, dos documentos originais, cópias ou qualquer outra documentação de suporte disponibilizada pelo cliente, assim como a documentação e análise de suporte que evidenciem o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor no âmbito do cumprimento das medidas restritivas aplicáveis, permitindo a consulta por parte das autoridades competentes a qualquer momento.

6 INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

A violação, negligente ou dolosa, por ação ou omissão, e ainda que na forma tentada, dos princípios e regras previstos na presente Política, constitui infração disciplinar punível, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.

Assim, o incumprimento da presente Política por parte dos Colaboradores do BPF implica a sujeição do infrator a procedimento disciplinar punível de acordo com Código de Conduta, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal que a mesma possa dar lugar.

O exercício do poder disciplinar sobre os Colaboradores, quando esteja em causa o incumprimento da presente Política compete ao Conselho de Administração.

7 APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO

Cabe ao Conselho de Administração a aprovação e a garantia de implementação da Política de Sanções e Medidas Restritivas.



A política será objeto de revisão anual, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada decorrente de alterações legislativas ou regulamentares e/ou sempre que os Órgãos responsáveis assim o entenderem.

A revisão do Anexo I e II da presente política pode ser realizada por parte da Direção de Compliance sempre que haja alterações da mesma.

A presente política deve ser divulgada internamente a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais do Banco e dos Fundos por si geridos, bem como publicada no sítio da Internet da instituição.



ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

Diploma	Tema
Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro	Regula a atividade e funcionamento do Banco Português de Fomento, S. A., e aprova os respetivos Estatutos.
Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT.
Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto de 2020	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao BC/FT através do direito penal, alterando diversas leis.
Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto de 2017	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ("RCBE").
Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto de 2017	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022	Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT.
Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas

Tabela 1 - Enquadramento Legal e Regulamentar

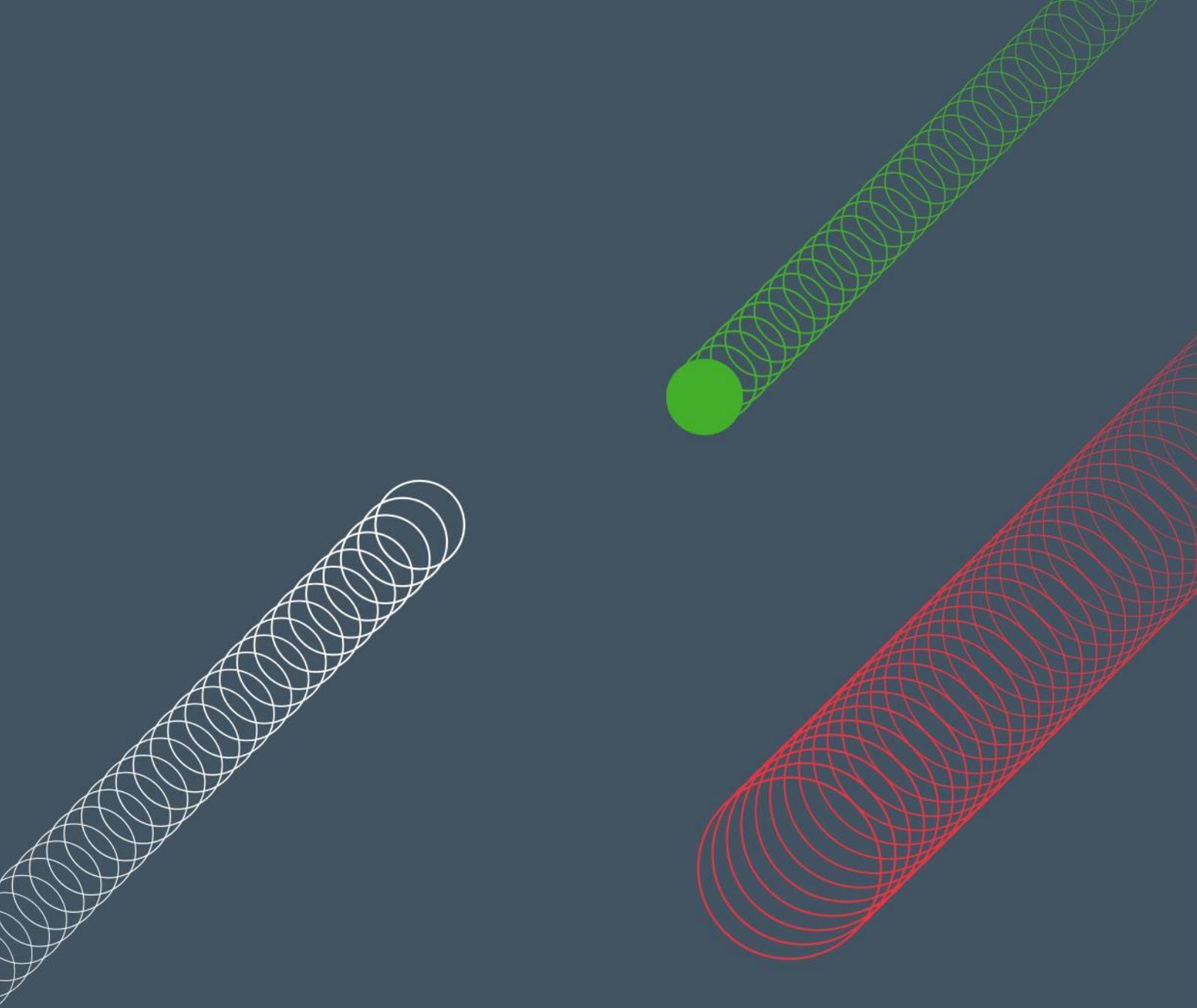


ANEXO II – LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS

Nome do País ¹⁰
Afeganistão
Bielorrússia
Bósnia e Herzegovina
Burundi
China
Coreia do Norte
Egito
Guatemala
Guiné
Guiné-Bissau
Haiti
Iémen
Irão
Iraque
Líbano
Líbia
Mali
Mianmar (Birmânia)
Moldávia
Montenegro
Nicarágua
Níger
República Centro-Africana
República Democrática do Congo
Rússia
Sérvia
Síria
Somália
Sudão
Sudão do Sul
Tunísia
Turquia
Ucrânia
Ucrânia - (Crimeia, Sebastopol, Donetsk e Lugansk)
Venezuela
Zimbabué

Tabela 2 - Lista de Países e Territórios Sujeitos a Medidas Restritivas

¹⁰ <https://www.sanctionsmap.eu/#/main>



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 